

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

FREDERICO JENSEN, Nº 180 GALPÃO 01 – ITOUPAVAZINHA - BLUMENAU - SC

FONE: (47) 3331-5668 - E-mail: licitacao@dicapel.com.brCNPJ:

83.413.591/0003-18 - INSC. EST.:253.138.132

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA - PR

Ref. Licitação Eletrônica 065/2023

DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.413.591/0003-18, estabelecida na Rua Frederico Jensen galpão 01 , 180, bairro Itoupavazinha na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.066-301, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a habilitação da licitante **ECO PAPER SERVIÇOS**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

I. DOS FATOS

1. A empresa Recorrente participou do certame acima indicado, tendo se classificado em 1º lugar na fase de lances.

2. Ocorre que tal licitante deveria ter sido desclassificada pelos seguintes fatos:

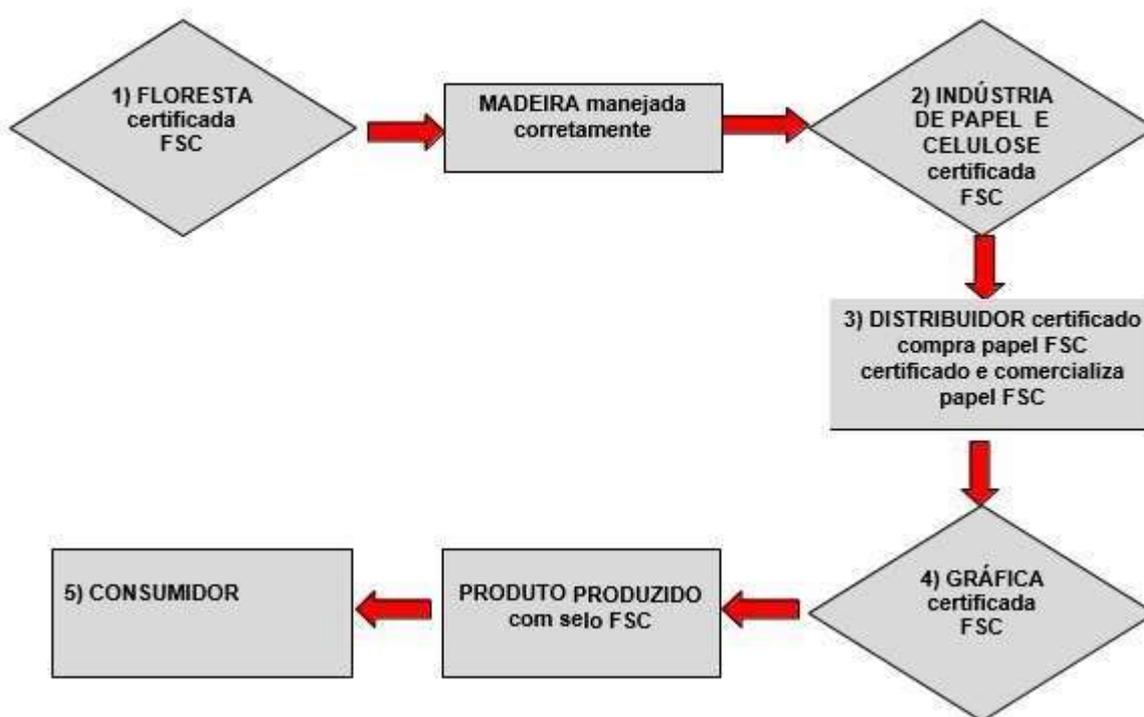
3. Buscando cumprir os objetivos determinados pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, especialmente no que tange à finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável por meio da licitação, o Edital deste certame prevê, no item 1 do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA:

Item	Especificação
1	Papel Sulfite A4 branco, com certificado ISO, Inmetro, 75g/m² 210x297mm - cx c/10 pct de 500 fls cada pacote. (Sugestão: CHAMEX)

4.

5. O objetivo da certificação para as empresas que buscam o selo FSC, que significa Forest Stewardship Council – Conselho de Manejo Florestal, é a garantia do uso racional das florestas de forma ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável garantidas através das Normas de Cadeia de Custódia FSC-STD-40-004 V3-1 e da Norma Requisitos de uso da marca FSC FSC-STD-50-001 V2-1. A certificação da cadeia de custódia, permite colocar o selo do FSC no produto final. Este selo orienta os compradores e consumidores sobre a origem da matéria-prima florestal, pois a certificação exige o rastreamento da mesma desde sua colheita da origem da madeira até a comercialização do produto acabado pronto. Isso diferencia o produto para o consumidor final e também o produto de outros similares agregando valor.

FLUXO DA CADEIA DE CUSTÓDIA



No entanto, como ilustrado na figura acima, o CoC, que significa Chain of Custody – Cadeia de Custódia, exige pela norma que desde a extração até o consumidor final, todas as etapas sejam certificadas para a garantia da segregação de materiais elegíveis (FSC) dos não elegíveis e da rastreabilidade do produto. Quando uma dessas etapas não se certifica, a segregação e rastreabilidade ficam comprometidas até o final do processo, não garantindo assim, que o material usado que passou no restante do processo seja também elegível (FSC). Entende-se que, quando uma empresa apenas se apropria da marca FSC sem que seja certificada, ela então não garante no restante do processo que o material que foi usado

seja FSC, deixando a vantagem comercial injusta para as empresas que mantem a certificação FSC registrada com auditorias anuais e com registros de propriedade de uso da marca em desvantagem. Como podemos concluir na figura abaixo, as etapas justificadas do CoC (Cadeia de Custódia), toda a cadeia necessita de certificação, para que haja a garantia de produto certificado FSC do início ao fim do processo.

LEGENDA

- 1) Madeira é retirada com técnicas de manejo responsável
- 2) Madeira certificada é transformada em papel, originando o papel certificado FSC
- 3) Quando a gráfica certificada FSC, solicita a compra de papel certificado FSC, o fornecedor do papel (fabricante ou distribuidor), precisa da certificação FSC. No caso de revenda de papel FSC, os distribuidores de papel também precisam ser certificados FSC. Sem a obtenção da certificação FSC, existe a quebra da Cadeia de Custódia FSC.
- 4) Utilizando o papel certificado FSC e garantindo a rastreabilidade em todas as etapas do processo, a empresa pode produzir produtos com o selo FSC
- 5) CONSUMIDOR tem a garantia que o produto foi produzido através do uso racional das florestas

Outro ponto que se deve reforçar é no uso da Norma FSC FSC-STD-50-001 V2-1, que orienta as empresas certificadas no uso legal da marca FSC. A empresa certificada paga anualmente um valor para o uso da marca à FSC e nela existem algumas regras, e a mais importante delas é informar o código de certificação da empresa.



<p>TETRA PAK</p> <p>- LOGO COM CÓDIGO DA CERTIFICADORA ATENDENDO A NORMA FSC FSC-STD-50-001 V2-1</p>	<p>ECO PREMIUM</p> <p>- LOGO COM CÓDIGO DA CERTIFICADORA EM NOME DE UMA OUTRA EMPRESA: Evolution Paper Ltda</p>
--	--

Concluimos que, através deste exemplo acima, podemos perceber que em relação a empresa Tetra Pak que segue as normativas FSC incluindo em sua logo FSC o código da certificadora, enquanto a empresa **ECO PAPER SERVIÇOS** não possui a certificação pois a mesma se utiliza de código de outra empresa para nomear o seu produto com FSC e também por pesquisa realizada no site oficial de consulta de certificados FSC International (<https://fsc.org/en/fsc-public-certificate-search>).

6. Já o produto ofertado pela licitante **ECO PAPER SERVIÇOS**, não encontramos fabricante e tão pouco cadastro no FSC OU CERFLOR, o que foi ENCONTRADO EM REGISTRO, FOI QUE O Produto é embalado pela **Evolution Paper Ltda** com isso não conseguimos atestar a natureza do PAPEL como deixa bem claro o edital.



7. Deste modo, a apresentação MARCA E MODELO IGUAL "ECO PREMIUM", já dar a entender que a licitante não tem o conhecimento do produto que está ofertando, pois, como pode ser da mesma marca e modelo, e somente com o nome de uma distribuidora de e Material e como pode ser visto na sua EMBALAGEM e embalado por uma empresa certificada mas a questão é produzido por quem? Podemos definir que a produção é realizada pela ECO PREMIUM que esta não tem certificação fsc ou Cerflor , qual ficou em 1º colocação no referido edital.

8. Mas como pode ser visto a empresa não tem em seu portfólio as documentações referentes a FSC E CERFLOR.

9. Já a recorrente apresentou em sua proposta Marca: CHAMEX e Modelo: Solution, e juntamente com todos os certificados que corroboram para um produto de 1ª qualidade.

10. Fabricante tivesse o certificado FSC, como já mencionado este órgão fiscalizador para manter a qualidade e segurança que não está sendo comprado material de desmatamento e de madeira ilegal, por não possuírem o Código da Certificadora conhecido?

11. E CERFLOR E FSC não é de exclusividade de

indústria de extração de madeira, os certificados das empresas é a GARANTIA, que compramos produtos é de origem sustentável, inspecionado pelo órgão certificador através das auditorias anuais internas e externas e desta forma, repassamos a confiança para o nosso cliente que o material é elegível.

12. Por fim dos nossos argumentos todas as empresas podem solicitar o credenciamento no FSC E CERFLOR, pois as cortadoras de papel teriam a sua marca homologada oferecendo qualidade e segurança ao cliente que o produto ofertado está de acordo com a normativas vigentes.

13. Resta claro, assim, que a licitante **ECO PAPER SERVIÇOS** não cumpriu adequadamente às exigências do Edital, devendo a sua proposta ser desclassificada.

II. DO DIREITO

17. A Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos mais importantes Princípios Norteadores das Licitações Públicas. É por meio dele que diversos outros Princípios se operam, com o da Impessoalidade, o da Isonomia e o da Legalidade.

18. Em relação ao Instrumento Convocatório, Edmir Netto de Araújo assevera que:

É, portanto, a oportunidade em que a administração "fixa as regras do jogo", que, conforme a linguagem popular, não podem ser modificadas "com o jogo em andamento", nem se compreenderia que a administração procedesse de forma diversa do fixado ou admitisse proposta e documentos em desacordo com as regras que ela própria predeterminou;¹(...)
- Grifado

19. Conforme lecionou Hely Lopes Meirelles²:

A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

20. E prossegue:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". - Grifado

21. Ou seja, se analisarmos o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, expresso em todos os comandos legais supracitados, em conjunto com o Princípio da Legalidade que, expresso na CRFB, o qual diz que a Administração Pública e seus agentes não podem se desviar dos

¹ ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 522.

mandamentos da lei, resta claro que não se pode deixar de exigir o que se encontra expressamente previsto no edital.

22. Conforme leciona o notável professor Niebuhr³:

A licitação pública inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando o instrumento convocatório. Ou seja, a fase interna da licitação é destinada à elaboração desse instrumento. (...)

O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo *status* de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. **Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude do qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito.** – Grifado

23. Os requisitos de apresentação das propostas, previstos no Instrumento Convocatório, da presente concorrência, portanto, precisam ser respeitados, sob pena de violação dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Isonomia e da Legalidade.

III. DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto, e à clareza dos fatos, a Recorrente requer que, com base nos Princípios da Autotutela Administrativa, da Finalidade e da Boa-fé: seja **RECONSIDERADA** a decisão que aceitou a proposta da licitante **ECO PAPER SERVIÇOS**, com a sua consequente desclassificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos Novos, 27 de novembro de 2023.



GIOVANI SURDI DEBASTIANI
CPF: 892.270.859-04 RG 2.817.139
SOCIO - DIRETOR

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 252.